



ATA DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 04/2022

OBJETO: *Contratação de empresa visando a Reforma da Quadra Coberta e Escola São José Operário, no Município de Tucunduva/RS.*

RECORRENTE: F.A.Z EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 47.913.267/0001-33.

CONTRARRAZÃO: Não apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra a decisão da comissão o qual habilitou a empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.738.229/0001-75.

JULGAMENTO

Após análise da peça recursal e leitura da resposta a diligência, junto a assessoria jurídica DPM (Borba, Pause & Perin - Advogados), a comissão decide pela manutenção da habilitação da recorrida, conforme motivos expressos a seguir:

Entende-se que não houve equívoco no julgamento da comissão, considerando que o edital não exigiu que o(a) detentor(a) de atestado técnico estivesse vinculado à empresa licitante, no que se refere ao registro junto a entidade profissional competente, bastando que houvesse um contrato de prestação de serviços entre as partes, demonstrando que o(a) profissional faz parte do quadro permanente, ou seja, está disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Cita-se Marçal Justen Filho, no qual em sua intelecção, a expressão “quadros permanentes” referida no inciso I do § 1º do art. 30, acima transcrito, significa dizer que o sujeito deverá estar disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto, o que pode ser comprovado mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum:

A Lei exigiu que o profissional integra os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição.

[...]

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante



do quadro permanente. **O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto** licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.** (...) o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. (...) **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.** (grifou-se). (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993. 18ª edição.* São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 751).

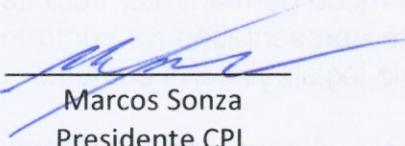
Considerando que não obrigação de haver vínculo entre (o) a profissional detentor(a) do atestado e a empresa licitante, no que se refere a documentação junto ao CREA-RS, considera-se a documentação referente ao Registro junto a esta Entidade Profissional como estando atualizada.

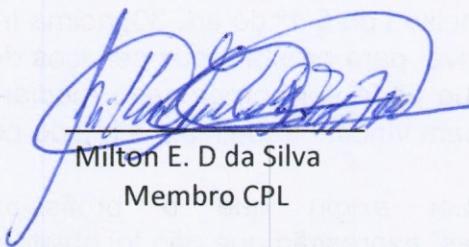
DECISÃO

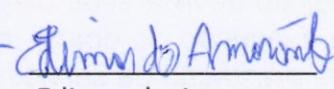
Ante o exposto e procurando atender aos princípios constitucionais e princípios básicos da lei geral de licitações, esta comissão decide CONHECER do recurso apresentado pela recorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a decisão de HABILITAR a empresa NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 36.738.229/0001-75.

Contudo, conforme legislação vigente, fazemos subir os autos, à autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para decisão final.

Tucunduva/RS, 01 de março de 2023.


Marcos Sonza
Presidente CPL


Milton E. D da Silva
Membro CPL


Edimar do Amarante
Membro CPL

*Homologo
DECISÃO
DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO* 
Fernando Hauschild
Prefeito Municipal
CPF 018.224.170-07